

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.581/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109136-37
Impugnante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda. (Coobrigada 1)
Autuada: CESA S.A.
Coobrigada 2: SINDI – Sistema Integrado de Distribuição Ltda.
Proc. S. Passivo: Érica Cristina Canela/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202954-28
CNPJ: 22.067.862/0058-00 (Autuada); 01.615.814/0020-66 (Coobrigada)
Inscrição Estadual: 186.010699.2840
Origem: DF/Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Notas fiscais consignando destinatários localizados nos municípios mineiros de Além Paraíba e Barbacena, sendo utilizadas para entrega de mercadorias em Contagem (MG), ensejando a desclassificação de toda documentação. Entrega considerada desacoberta de documentação fiscal, face à divergência entre a efetiva operação que se realizava e aquelas informadas nos documentos fiscais. Alegação de redespacho não comprovada nos autos. Correto o procedimento fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documentos fiscais, por não corresponderem à operação que efetivamente se realizava.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada (Unilever) apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 58/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/122.

DECISÃO

Observação Inicial:

Quando da lavratura original do presente Auto de Infração (fls. 101/103), constavam na sujeição passiva as empresas “Marly e Carlos Arantes Ltda.”, “CESA S.A.” e “Unilever Bestfoods do Brasil Ltda.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando, no entanto, que o transporte das mercadorias era de responsabilidade da “CESA S.A”, conforme demonstra o CTRC de fl. 32, o Fisco optou pela exclusão da empresa “Marly e Carlos Arantes Ltda.” do pólo passivo da obrigação tributária, passando a arrolar na sujeição passiva a empresa destinatária das mercadorias, qual seja, “SINDI Sistema Integrado de Distribuição Ltda.”.

Para efetivar essa alteração, o Fisco providenciou a reemissão do Auto de Infração (fls. 03/05), o qual contem a mesma acusação fiscal, exige o mesmo crédito tributário e possui a mesma data de emissão daquele inicialmente lavrado.

As notificações relativas ao Auto de Infração foram corretamente direcionadas às pessoas que passaram a integrar a sujeição passiva, conforme demonstram os documentos de fls. 52/57.

Portanto, não procede a alegação da Coobrigada (Unilever) de duplicidade de lançamento. O AI de fls. 101/103 é o mesmo que o de fls. 03/05, em todos os seus aspectos. A única distinção entre eles está na sujeição passiva, pelo motivo acima narrado.

Mérito:

Em 28 de março de 2002, o condutor do veículo de placa KDK-8371, ao passar pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, localizado em Sete Lagoas (MG), apresentou ao Fisco as notas fiscais de n.ºs 438.794 a 438.801 (fls. 22/31), nas quais constavam como destinatários das mercadorias contribuinte mineiros sediados em Além Paraíba e Barbacena.

No entanto, no CTRC n.º 003.901 (fl. 32), de emissão da empresa CESA S.A., estava indicado como único destinatário das mercadorias a empresa SINDI – Sistema Integrado de Distribuição Ltda., contribuinte localizado em Contagem (MG).

Face a essa contradição, o Fisco seguiu o veículo acima mencionado, constatando, “*in loco*”, que as mercadorias foram descarregadas em Contagem, exatamente no estabelecimento indicado no Conhecimento de Transporte.

Como as notas fiscais apresentadas não se referiam à operação que efetivamente se realizava, a entrega das mercadorias foi considerada desacobertada de documentação fiscal, o que ensejou a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A Impugnante não nega que as mercadorias foram descarregadas em local distinto dos indicados nos documentos fiscais, mas argumenta que a transportadora contratada – CESA S.A. – teria efetuado um redespacho com outra transportadora – SINDI Sistema Integrado de Distribuição Ltda.

Para melhor análise da afirmação da Impugnante, transcreve-se abaixo o disposto no art. 7.º, do Anexo IX, do RICMS/96, que disciplina a figura do redespacho:

“Art. 7º – Quando o serviço de transporte de carga for realizado com redespacho, serão adotados os seguintes procedimentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o transportador que receber a carga para redespacho:

a - emitirá conhecimento de transporte, lançando o frete e o imposto correspondentes ao serviço que lhe couber prestar e os dados relativos ao redespacho;

b - anexará a 2ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, a qual acompanhará também a carga até o seu destino;

c - entregará ou remeterá a 1ª via do conhecimento de transporte, emitido na forma da alínea "a", ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a - anotará, na via do conhecimento de transporte que fica em seu poder e referente à carga redespachada, o nome e endereço de quem aceitou o redespacho, e o número, série, subsérie e data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso anterior;" (G.N.)

Para comprovação da afirmação da Impugnante, no Conhecimento de Transporte emitido pela CESA S.A. deveria haver a menção do nome e endereço de quem aceitou o redespacho, além dos dados relativos ao CTRC que deveria ser emitido pela transportadora que recebesse a carga para tal fim.

Porém, além do CTRC 003.901 (fl. 32) não conter as informações necessárias, estando em branco todos os dados do campo relativo ao “redespacho”, também não foi apresentado o Conhecimento de Transporte da empresa contratada para tal fim.

Na verdade, não há nos autos nem mesmo comprovação de que a empresa “SINDI Sistema de Distribuição Ltda.” preste serviços de transporte. Em seu cadastro junto à SEF, o seu Código de Atividade Econômica é “55.0.0.00-1”, que se refere a “Serviços de Armazenagem”.

Assim, a alegação da Impugnante não se presta a ilidir o feito fiscal.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Quanto à sujeição passiva, a responsabilidade das empresas CESA S.A. e SINDI Sistema Integrado de Distribuição Ltda., decorre das disposições contidas no art. 21, incisos II, “c”, e VII, da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

No que tange à taxa SELIC, sua utilização tem respaldo nos artigos 127 e 226, parágrafo único, da Lei 6763/75, e na Resolução 2.880, de 13 de outubro de 1997.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator